



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 638-32.2016.6.21.0017**

**Procedência:** CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - PRESTAÇÃO  
DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MARINO MARANGON

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARINO MARANGON, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Cruz Alta/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 39-41), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 18, § 1º da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 43-44).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 48).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da nulidade da sentença

A sentença destacou a possibilidade de existência de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15,

**É próprio da legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 23, §3º, e no art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, o entendimento sobre a existência de recursos de origem não identificada, que assim dispõem, *in litteris*:**

Art. 23. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 6º. (...)

§2º Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF ADI nº 5394).

**§3º As doações referidas no caput devem ser identificadas pelo CPF ou CNPJ do doador originário das doações financeiras, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação (STF, ADI nº 5.394).**

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

**§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A fim de evitar as doações ocultas exige-se a identificação do doador originário, configurando, em caso de inobservância, a doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Este TRE-RS posiciona-se da mesma maneira:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

**Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.**

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) *(grifado)*.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador originário é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no §3º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, a sentença do Juízo *a quo*, embora identificando valores sem origem identificada, não determinou seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**  
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (*grifado*).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pela própria sentença, bem como da própria jurisprudência do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

**Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

**Retorno dos autos à origem.**

**Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (*grifado*).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14 ) (*grifado*)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.

(PROCESSO: RE 315-30.2016.6.21.0113;  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE; RECORRENTE(S) :  
RICARDO SANTOS GOMES; RECORRIDO(S) : JUSTIÇA  
ELEITORAL; RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS  
BAINY) (*grifado*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, ante a nulidade verificada, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 23 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

#### **II.I.II – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 42), e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 43), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fls. 19 e 45), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

#### **II.II– MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Vistos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Trata-se de prestação de contas de Marino Marangon, candidato a vereador no Município de Cruz Alta/RS, sob o nº 12.222, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente às eleições municipais de 2016.

Publicado o edital nº 54/2016, decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação à prestação.

O Parecer Conclusivo emitido pela Unidade Técnica foi pela desaprovação das contas em razão da transferência irregular de recursos por meio de operações bancárias diversas das legalmente especificadas (depósitos, quando deveriam ser feitas por meio de TED's), com abertura de prazo para a manifestação do candidato prestador.

O candidato apontou, em suas manifestações (fls. 06 e 22), que o depósito irregular foi realizado em virtude da greve dos bancários, que impossibilitou a operação por transferência eletrônica de recursos. Referiu, ainda, que a doação foi realizada mediante recursos próprios (estando, portanto, identificado o doador).

Oportunizada vista ao Ministério Público Eleitoral, o órgão se manifestou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Res. 23.463/2015, bem como pela intimação do candidato para que prestasse esclarecimentos quanto à origem dos depósitos e para que juntasse extrato bancário referente a todo o período de campanha eleitoral.

Intimado, o candidato reafirmou ser a doação oriunda de recursos próprios, juntando comprovante de renda.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, opinou pela realização de nova intimação em virtude da ausência do extrato bancário referente à integralidade do período eleitoral.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, muito embora tenha o órgão ministerial se manifestado pela realização de nova intimação ao candidato, entendo não ser necessário, haja vista a juntada posterior de certidão por servidor do Cartório Eleitoral dando conta de que a primeira movimentação na conta de campanha, aberta no dia 23.08.2016, ocorreu somente em 02.09.2016, com o depósito de R\$ 5.000,00 apontado como irregular.

Assim, verifico que o extrato de fl. 05, em verdade, diz respeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

à integralidade das transações e operações financeiras realizadas durante o período de campanha eleitoral, dispensando diligências outras nesse sentido.

Superada a questão, com relação à análise das contas, propriamente, principio reproduzindo, do Parecer Técnico Conclusivo emitido após análise da prestação pelo servidor competente, excerto no qual são apontadas impropriedades nas contas do candidato (fl. 16):

“Consta um depósito efetuado na conta corrente do candidato, um no dia 02/09/2016, no valor de R\$ 5.000,00, o qual deveria ter sido efetuado através de transferência eletrônica, com identificação do doador.

Em que pese a manifestação de fl. 06, compete a este examinador somente o apontamento da irregularidade sob o aspecto técnico com base no dispositivo legal, que a define como insanável, uma vez que os recursos foram utilizados pelo candidato”.

Com efeito, indubitoso o desrespeito aos mandamentos legais, sendo a Res. 23.463/2015, no ponto, inequívoca quanto ao modo pelo qual devem os candidatos receber doações acima de R\$ 1.064,10, conforme se verifica a partir da leitura do art. 18, § 1º, do diploma em comento:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

De outra banda, compreendo que os esclarecimentos trazidos aos autos pelo candidato, dando conta de que o depósito ocorreu fora dos parâmetros legais em virtude da greve nacional levada a efeito pelos bancários, não se prestam a revestir de legitimidade a conduta.

Importa ponderar, nesse sentido, que o movimento grevista, quando da interrupção das atividades, impôs a todos os candidatos ao pleito idêntico obstáculo, dificultando operações bancárias em geral. Conclui-se, pois, que os demais candidatos, em sua ampla maioria, respeitaram as regras e determinações pertinentes, não sendo possível - inclusive por questão isonômica - aceitar que apenas este cujas contas aqui se aprecia pudesse ignorá-las.

Tenho, portanto, como inarredável a desaprovação das contas. Deixo, todavia, de determinar a devolução dos valores, tendo em vista que realizada a doação irregular pelo próprio candidato (pessoa física para pessoa jurídica).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do candidato **MARINO MARANGON**, forte no que determinam os arts. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23463/2015, e 30, III, da Lei 9504/97.

Remeta-se cópia do processo ao MPE, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 9504/97.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em seu parecer técnico conclusivo (fl. 16), a Unidade Técnica da 17ª Zona Eleitoral verificou que havia um depósito efetuado na conta corrente do candidato no valor de R\$ 5.000,00, o qual deveria ter sido realizado através de transferência eletrônica, mediante identificação do doador. Assim, o seu parecer restou pela desaprovação das contas em razão da irregularidade detectada referente à arrecadação de recursos.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 39-41), julgando desaprovadas as contas.

Nas razões recursais (fls. 43-44), o candidato: **(i)** reiterou que o tumulto causado pela greve dos funcionários dificultou a realização de operações bancárias; **(ii)** afirmou, relativamente aos apontamentos pelo técnico examinador da prestação de contas, que tratam-se de recursos próprios, restada comprovada a sua origem mediante apresentação de declaração de imposto de renda; e **(iii)** solicitou que fosse levado em conta o princípio da insignificância.

Salienta-se que o objeto do julgamento de prestação de contas é garantir a regularidade do processo democrático, sendo norteados pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

princípios da transparência, veracidade, publicidade e legalidade. Diante disto, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, incluiu no texto da Resolução TSE nº 23.463/2015 norma **prevendo o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados de origem não identificada**, *in verbis*:

**Art. 18. (...)**

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo **não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos cuja origem não tenha sido identificada destina-se a conferir efetividade à regra que proíbe o recebimento de recursos de fonte vedada.

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos" (REspe nº 2134-54/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25.2.2016).**

**3. Toda a sistemática decorrente da ordem constitucional e de todo o sistema legal leva à conclusão prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.**

4. A pretensão que objetiva o afastamento da irregularidade por ausência de indicação do doador originário não pode ser conhecida, pois apresentada apenas em agravo regimental de decisão que deu provimento a recurso da parte adversa. Havendo sucumbência e não interposto o recurso com a irresignação, está preclusa a matéria. Precedente.

5. Agravo regimental desprovido.

**(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 234408, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016, Página 57) (grifa-se)**

Nessa senda, entende-se que, frente à irregularidade em questão, caberia ao candidato saná-la, haja vista que tais irregularidades podem ser sanadas com a apresentação de documento comprobatório da **origem e disponibilidade da doação**, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante.

Faz-se oportuno ressaltar que **não** poderia o candidato ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ademais, não se pode falar em falha meramente formal, visto que a identificação do doador é elemento essencial, de modo que sua ausência compromete a lisura e a confiabilidade das contas. Nesse seguimento, afastar a incidência do art. 18, § 1º, da resolução de prestações de contas quanto à arrecadação de finanças mediante transferência eletrônica (TED) seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições.

Essa conclusão, inclusive, depreende-se do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Isto posto, ainda que o movimento grevista tenha implicado em dificuldades na realização de operações bancárias, o depósito ocorreu de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

forma diversa da legalmente prevista, de modo que tal infortúnio não desconfigura a sua irregularidade, comprometendo, portanto, o princípio da legalidade.

Por fim, acaso superada a preliminar acima, item II.I.I, diante da **efetiva utilização da verba em questão**, além de as contas serem desaprovadas e o montante ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, o Tribunal **deve determinar, de ofício, o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela nulidade da sentença e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e determinando-se o recolhimento, de ofício, do valor irregular de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de identificação da sua origem e a sua efetiva utilização pelo candidato.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\7rk9t45bm349l4ctvkff79389733611649139170712230044.odt